



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.939, DE 2019 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1998 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para alterar o número de contratos para compras de passagens aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5634/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – *Códigos brasileiro de Aeronáutica*, para alterar o número de contratos para compras de passagens aéreas.

Art. 2º O art. 223 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 . Considera-se que existe um só contrato de transporte para cada bilhete emitido, quando ajustado num único ato jurídico por contrato, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo facilitar compras e devoluções de bilhetes aéreos para o consumidor.

O artigo 223 da lei 7.565 instituída em 19 de dezembro de 1986, expõe que os consumidores terão seus bilhetes aéreos inclusos em um único contrato, desse modo o consumidor terá de fazer nova procura e nova compra de bilhete caso queira cancelar uma das passagens, sejam estas de ida ou de volta ao destino. Atualmente, com o cancelamento de um dos bilhetes os dois serão cancelados automaticamente, prejudicando assim o consumidor no seu direito de escolha e limitando-lhe também em seu direito de manter o preço inicial da compra.

Esse Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir tal problema, instituindo contratos separados para cada bilhete emitido, desse modo o consumidor terá a escolha de fazer os cancelamentos de forma individual, não impactando no bilhete que o cliente deseje permanecer, assim podendo manter o bilhete e o valor contrato na data da compra.

Deste modo pelo apresentado evidencia-se a necessidade de manifestação e apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 222-A. [\(VETADO na Lei nº 13.842, de 17/6/2019\)](#)

Art. 222-B. [\(VETADO na Lei nº 13.842, de 17/6/2019\)](#)

Art. 222-C. [\(VETADO na Lei nº 13.842, de 17/6/2019\)](#)

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
